

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 2000

Altera a redação do § 3º do Art. 18 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a indicação dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores no CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Autor: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a redação do § 3º do art. 18 da Lei n.º 7.998, de 1990, com o objetivo de excluir as centrais sindicais do processo de indicação dos representantes dos trabalhadores no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.

Na justificação, o autor alega que a indicação de conselheiros pelas centrais sindicais “fere as diretrizes constitucionais, incluindo o princípio da unicidade sindical, que confere às confederações a representatividade das categorias, em nível nacional”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação do projeto, argumenta-se que os delegados indicados pelos respectivos sistemas confederativos seriam os representantes legais e legítimos dos trabalhadores no Codefat, o que legitimaria a exclusão das centrais sindicais como representantes dos trabalhadores no Conselho, conforme consta do texto atualmente vigente.

Entretanto, somos de opinião que é inegável a constatação de que as centrais sindicais, entidades civis com natureza jurídica de direito privado, desempenham um relevante serviço na defesa dos interesses dos trabalhadores nos dias atuais.

A participação das centrais sindicais no Codefat é o reconhecimento da importância estratégica dessas entidades. Esse entendimento segue o exemplo de outras legislações nas quais as centrais participam de organismos tripartites, a exemplo do Conselho Curador do FGTS (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) e do Conselho Nacional da Seguridade Social (Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997).

As centrais têm tido uma participação efetiva nas políticas sociais e econômicas, participação essa que vem crescendo dia-a-dia, atuando na melhoria das condições de trabalho e salarial das respectivas categorias e, além disso, preocupando-se com o combate ao desemprego, com a melhoria da qualidade e da produtividade dos trabalhadores, com a integração dos trabalhadores nas empresas, em suma, participando diretamente no incremento da interação entre capital e trabalho.

Uma evidência do acerto da redação atual da lei podemos obter a partir de uma experiência prática. Isso porque, apesar de a Lei nº 7.998/90 estabelecer que “os representantes dos trabalhadores (no Codefat) serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores”, somente as centrais têm feito indicações de representantes, numa clara demonstração de que essas entidades possuem maior representatividade perante os trabalhadores do que as confederações.

Assim sendo, não vemos motivos para modificar-se uma experiência tão bem sucedida, haja vista a excelência dos trabalhos

desenvolvidos pelo Codefat, reconhecido, hoje, como um dos conselhos tripartites mais eficientes.

Esses são os motivos que justificam o nosso posicionamento pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.403, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

2003-997.189